



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.752 - SC
(2019/0187173-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L P DE M
ADVOGADO : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal no indeferimento da produção da prova quando a parte, intimada para tanto, não logra êxito em justificar a necessidade e a relevância da oitiva das testemunhas indicadas, bem como a relação de cada uma delas com os fatos narrados na denúncia.

2. É pacífico nesta Corte Superior que "O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, o poder de avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 53.116/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 15/2/2016).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.752 - SC
(2019/0187173-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L P DE M
ADVOGADO : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. P. DE M. agrava de decisão de fls. 159-164, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, sustenta que "não se trata de caso de aplicação do art. 34, XX, do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que a negativa de oitiva das testemunhas do réu é flagrante ilegalidade - porque não se há falar em processo penal sem a possibilidade de prova" (fl. 168).

Argumenta que "o Habeas Corpus e o Recurso Ordinário em nenhum momento se basearam no fato de que o magistrado de piso tenha dito que a prova requerida seria 'irrelevante, impertinente ou protelatória'", mas pelo fato de que "o juiz simplesmente decidiu que não iria ouvir as testemunhas de defesa porque o jurisdicionado não informou ao magistrado o que eles iriam depor - o fundamento da prova" (ambos à fl. 169).

Aduz que não há elementos nos autos de que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o episódio narrado na peça de acusação e conclui que "esse argumento é ilação criada [pela] mente" do Procurador de Justiça (fl. 170).

Requer: "seja reconhecida a usurpação do de competência da turma dando-se provimento ao presente recurso para se determinar o processamento do recurso ordinário visando aniquilar a heresia jurídica mencionada" (fl. 171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.752 - SC
(2019/0187173-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal no indeferimento da produção da prova quando a parte, intimada para tanto, não logra êxito em justificar a necessidade e a relevância da oitiva das testemunhas indicadas, bem como a relação de cada uma delas com os fatos narrados na denúncia.

2. É pacífico nesta Corte Superior que "O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, o poder de avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 53.116/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 15/2/2016).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo se infere dos autos, o insurgente foi denunciado como incurso no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, em 7/8/2015, por volta das 21h10min (fl. 51):

[...] estava parado com seu veículo Hyundai/HB20, cor branca, placa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QI01962, de sua propriedade, no acostamento da SC-281, KM 4,180, sentido BR-101/São Pedro de Alcântara, nesta Cidade e Comarca, quando, ao sair do acostamento, tentou cruzar a pista para retornar a trajetória, cortando neste momento o percurso da vítima Carlos Roberto Santos de Souza, que seguia, na condução da motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, cor preta, placa MHC7417, pela mesma rodovia, sentido BR-101/São Pedro de Alcântara, vindo esta a colidir na lateral do veículo do denunciado, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 23/26, que foram a causa de sua morte.

Assim, ao realizar, de inopino, manobra proibida para o local (cruzamento da rodovia) e ainda sem se atentar para o trânsito que seguia em seu entorno, conclui-se que o denunciado agiu de forma imprudente e negligente, violando dever objetivo de cuidado, dando causa a acidente automobilístico que culminou por ceifar a vida da vítima Carlos Roberto Santos de Souza.

O Magistrado de origem, em 11/7/2018, proferiu a seguinte decisão (fl. 76):

[...] a defesa arrolou testemunha sem qualificá-las completamente, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para fazê-lo. Ao mesmo tempo, impugnou o rol apresentado pela acusação, pois foi feita referência à qualificação realizada pela Autoridade Policial.

Em relação às testemunhas de defesa, mesmo decorrido o prazo pedido, não há notícia de que o endereço delas tenha sido fornecido. Porém, a fim de resguardar a ampla defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para fornecimento dos seus endereços atuais faltantes, sob pena de desistência tácita nas suas oitivas, cientificando-se à defesa, porém, de que deverá justificar o motivo para oitiva de cada uma delas, considerando que são residentes nos diversos estados da federação e uma delas até fora do país, sob pena de indeferimento.

Ressalto, ainda, que testemunhos meramente abonatórios podem ser apresentados por escrito, que serão igualmente valorados por este Juízo.

Após a manifestação da defesa, novo *decisum* foi prolatado, *in verbis* (fl. 84):

[...]

II - Na defesa apresentada às fls. 79-91, o acusado requereu a oitiva de 09 (nove) testemunhas. Conforme já exposto na decisão de fls. 101-103, foi concedido prazo para que a defesa justificasse o motivo para a oitiva de cada uma delas, com a ressalva que a inércia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretaria o indeferimento.

Entretanto, pelo que se infere da manifestação de fls. 113-114, o acusado não logrou êxito em justificar a necessidade da oitiva das testemunhas indicadas, deixando de demonstrar a relevância da oitiva, bem como a relação de cada uma delas com os fatos narrados na denúncia.

Por tais razões, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arrolados pela defesa de L. P. de M. na petição de fls. 79-91.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 110-121):

O paciente apresentou defesa prévia nas fls. 79/91, oportunidade em que arrolou nove testemunhas.

Sublinha-se, ainda, que a petição do impetrante de defesa prévia foi protocolada em 11-9-2017, na qual pleiteou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os endereços das respectivas testemunhas.

A juíza de primeiro grau, isto em 11-7-2018, considerando que o impetrante não apresentou os endereços necessários, mesmo transcorrido o lapso anteriormente pleiteado, deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para que ele fornecesse os endereços faltantes, justificando o motivo para a oitiva de cada uma das testemunhas, porquanto residentes nos diversos estados da federação e uma fora do país, sob pena de indeferimento (fls. 101/103).

Ato contínuo, o impetrante apresentou o rol de testemunhas com os respectivos endereços. Todavia, narrou que elas "possuem conhecimento sobre os fatos, não se tratando de testemunhas abonatórias" (fls. 113/114).

O juízo *a quo*, por sua vez, indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante, sob a alegativa (*sic*) de que ele não logrou êxito em justificar a necessidade da oitiva daquelas, deixando de demonstrar a relevância, bem como a relação de cada uma delas com os fatos narrados na denúncia (fl. 122).

O impetrante pleiteou a revogação da decisão (fl. 127), o que foi denegado pelo magistrado de primeiro grau (fl. 128).

Diante desse contexto, o impetrante impetrou o presente *writ*, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas.

Contudo, ressalta-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Com efeito, cotejando as testemunhas arroladas pelo impetrante na petição de fls. 113/114, apesar de residirem fora da comarca de origem, não há nos autos qualquer justificativa plausível para que seja realizada sua oitiva.

Sabe-se, pois, que o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza o juiz indeferir as provas testemunhais que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

[...]

Ademais, o art. 222-A do Código de Processo Penal dispõe que "As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio" (sem grifos no original).

Neste íterim, em que pese o impetrante ter suscitado que as testemunhas por ele arroladas detêm conhecimento sobre os fatos, não houve uma explanação clara e suficiente acerca da relevância que aquelas teriam sob o caso em apreço.

Ressalta-se que, em momento algum, o impetrante narrou que as mencionadas testemunhas presenciaram os fatos ou estiveram no local do acidente.

Nesse viés, o douto Procurador-Geral de Justiça sublinhou com maestria em seu parecer (fls. 99/101):

No caso dos autos, como visto acima, o impetrante arrolou sete testemunhas que comprovadamente não presenciaram os fatos, as quais residem em outros Estados da Federação, uma delas, inclusive, reside na Itália, de forma que para suas oitivas seria necessária a expedição de diversas cartas precatórias e uma carta rogatória.

Ora, considerando que as testemunhas em questão sequer presenciaram os fatos, ou mesmo estiveram no local antes ou logo após o acidente de trânsito, e que suas oitivas representam alto custo para a instrução criminal, tanto pecuniário, quanto temporal, mostra-se mais que razoável a determinação do Juízo para que a defesa justificasse (e justifique) a efetiva necessidade da produção dessas provas.

Estranha, muito estranha a recusa do paciente/impetrante. A prova pode ser sigilosa, não secreta.

[...]

Outrossim, no tocante à alegação de violação à paridade de armas, pois não foi exigida da acusação a apresentação de justificativa para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, vê-se que o motivo é clarividente. Isso porque as testemunhas ou presenciaram os fatos, ou atenderam a ocorrência e viram os veículos logo após o acidente, de forma que têm informações concretas sobre o delito imputado ao réu, de forma que podem contribuir efetivamente com a instrução criminal. Essa informação é importante para todos, para a verdade real do processo.

Destarte, as decisões dos Magistrados *a quo* estão devidamente fundamentadas e não demonstram qualquer ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, é pertinente frisar que, uma das testemunhas arroladas pelo impetrante reside na Itália, sendo que o art. 222-A, do CPP, exige a demonstração da imprescindibilidade desta, o que, até o momento, não ocorreu nos autos.

Sublinha-se, uma vez mais, que o magistrado detém discricionariedade para deferir ou indeferir provas quando considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias.

[...]

Deste modo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e denegar a ordem.

Pela leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o indeferimento da oitiva das testemunhas em comento foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação de que **tal prova era procrastinatória e irrelevante para o deslinde da ação penal**, já que **"comprovadamente não presenciaram os fatos"** (fl. 112, destaquei).

Conforme ressaltado no aresto recorrido, a defesa "não logrou êxito em justificar a necessidade da oitiva daquelas, deixando de demonstrar a relevância, bem como a relação de cada uma delas com os fatos narrados na denúncia" (fl. 110).

O STJ tem o pacífico entendimento de que:

[...]

O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, o poder de avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

[...]

(RHC n. 53.116/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., Dje 15/2/2016).

No mesmo sentido:

[...]

1. **O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 42.890/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015, grifei).

[...]

I - O simples fato de haver requerimento, pela Defesa, no sentido de se produzir determinada prova testemunhal não induz necessariamente o deferimento do pleito e, conseqüentemente, "nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal", sendo facultado ao juiz deferi-las, ou não, fundamentando seu entendimento de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

II - É lícito ao juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias.

III - Em se constatando que o Magistrado de origem indeferiu o pedido de oitiva de testemunha, fundamentando a decisão de acordo com as normas processuais vigentes, não há que se falar em constrangimento ilegal.

IV - A via estreita do habeas corpus não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como in casu, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 98.291/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/8/2018, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0187173-5

AgRg no
RHC 114.752 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21488420168240064 40140591820198240000 4014059182019824000050000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P DE M (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L P DE M
ADVOGADO : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO - SC041088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.